



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441126

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **2076670-74.2025.8.26.0000**

Relator(a): **RACHID VAZ DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos,

Cuida-se de Revisão Criminal promovida pelo sentenciado **ALANDERSON FERNANDES** para desconstituir Acórdão deste E. Tribunal confirmatório de sentença (cf. fls. 127/134 e 104/113) que lhe aplicou pena de **nove anos e dois meses de reclusão**, em regime prisional fechado, pela prática do crime de roubo circunstanciado (fls. 1/15)

Persegue, em síntese, a declaração de nulidade processual em razão de vícios relacionados ao reconhecimento realizado na fase extrajudicial. No mérito, postula a absolvição por insuficiência probatória.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não conhecimento do pedido ou pelo indeferimento (fls. 143/149)

É o relatório.

Não obstante os argumentos ofertados pela nobre Defesa técnica em favor do peticionário, tenho que não lhe assiste razão.

O peticionário arguiu nulidade processual decorrente de vício no reconhecimento realizado na fase inquisitiva, com afronta ao artigo 226, do Código de Processo Penal, assim como por ausência de juntada de imagens de câmeras de segurança, cujo acolhimento conduzirá a absolvição.

A arguição não prospera.

Eventuais nulidades ocorridas na fase policial não tem o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condão de invalidar a ação penal, notadamente quando renovadas em Juízo, haja vista ausência de prejuízo. No mais, os precedentes do e. STJ colacionados são pontuais e não vinculantes, inexistindo no caso concreto violação a lei ou prejuízo para o peticionário, mesmo porque a fotografia do acusado restou apresentada com as fotografias de outras pessoas (livro de suspeitos), inexistindo sugestionamento. A vítima utilizou eventual imagens de segurança como parâmetro para somente confirmar o que viu presencialmente, qual seja, o revisionando como autor do crime, de modo que as imagens não levariam a outra conclusão. Por fim, a questão já foi amplamente debatida nos autos originários e rechaçadas em grau recursal, inviabilizando nova apreciação sem novos elementos.

Em relação ao mérito, o peticionário busca o reexame do conjunto acusatório visando a absolvição, notadamente por se tratar de conjunto acusatório lastreado exclusivamente na declaração da vítima, questão já apreciada e afastada em grau recursal, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico. No mais, há testemunhas confirmando a identificação do revisionando, fruto de investigação policial.

A r. sentença penal condenatória, secundada pelo v. acórdão, amparou-se em elementos de prova existentes nos autos, ainda que não favoráveis à defesa, não havendo de se falar em decisão contrária à evidência dos autos, como exige o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Em revisão criminal continua a vigor o *in dubio pro societatis* e, assim sendo, somente se do exame dos autos resultar plena convicção de que houve erro judiciário é que ela será procedente.

Considerando que a revisão criminal não tem a natureza de uma segunda apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação deve permanecer inalterada, assim como a dosimetria das penas e o regime de prisional, estabelecidos com critério e de modo motivado.

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgada, razão pela qual indefiro liminarmente a pretensão deduzida nesta revisional, por manifesta improcedência, o que faço monocraticamente com fulcro no § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se, fazendo-se as devidas anotações, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora